

Grupo I

a) Lei reguladora do regime de bens do casal

1. As normas de conflitos em jogo são os arts. 52.º e 53.º CC. Questão da existência de uma lacuna e, em caso afirmativo, da sua aplicação analógica às uniões de facto que forem caracterizadas como relações de família.
2. São potencialmente aplicáveis à situação a lei ou leis que forem designadas pelas normas de conflitos dos arts. 52.º ou 53.º CC. Ambas as normas de conflitos remetem para a lei da nacionalidade comum de Ana e Bruno, a lei brasileira.
3. Caracterização da situação à luz da lei material brasileira.
4. Recondução da situação juridicamente caracterizada à luz da lei material brasileira ao conceito utilizado para delimitar o objeto da remissão do art. 53.º CC.
5. A norma de conflitos brasileira regula esta questão pela lei do domicílio de Ana e Bruno, logo, remete para a lei brasileira.

b) Lei reguladora da responsabilidade extracontratual

1. Estão verificados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma II.
2. Questão da interpretação do conceito de direitos de personalidade previsto no art. 1.º, n.º 2, al. g), do Regulamento.
3. Aplicação do art. 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II. Aplicação da lei material angolana.
4. Problematização sobre a eventual atuação da cláusula de exceção do art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II.
5. Caso se tivesse entendido que era aplicável a lei angolana, deveria colocar-se a questão de saber se seria de afastar a sua aplicação ao caso, atento o disposto no art. 26.º do Regulamento Roma II (ordem pública internacional do foro).

Grupo II

- Significado da justiça formal em Direito Internacional Privado.
- Principais limites à formalidade das normas de conflitos.

- A natureza essencialmente formal das normas de conflitos vigentes na ordem jurídica portuguesa não obsta a que atuem como normas de conduta enquanto normas de regulação indireta. A diferente conceção da Escola de Coimbra. Tomada de posição fundamentada.
- Princípios subjacentes às soluções consagradas em matéria de sucessão de leis no tempo em Direito Internacional Privado.

Grupo III

A.

- A interpretação do Direito material unificado deve ser autónoma relativamente ao Direito material dos Estados contratantes e deve obedecer aos critérios de interpretação aplicáveis aos tratados internacionais. Independentemente do país onde uma determinada norma esteja a ser interpretada, o sentido deve ser igual. O mesmo se diga no que respeita à integração de lacunas de regulação convencional. As lacunas da regulação convencional devem ser preenchidas, em primeira linha, através da aplicação analógica de normas da Convenção e, na falta de analogia, com recurso aos princípios gerais que inspiram o regime convencional.
- Se surgirem orientações divergentes entre os tribunais de diferentes Estados, há que fazer uma distinção:
 - se a jurisdição competente for a estadual, deve atender-se à solução consagrada no ordenamento nacional competente segundo o sistema de conflitos.
 - se a jurisdição for arbitral, só se justifica atender à orientação de uma determinada jurisprudência nacional quando as partes tenham escolhido esse sistema jurídico para reger a situação. Não havendo essa escolha, o tribunal arbitral deve procurar a solução mais apropriada atendendo aos princípios comuns aos sistemas dos Estados conectados com a situação, aos princípios dos contratos comerciais internacionais formulados pelo UNIDROIT e à jurisprudência arbitral.

B.

- Significado de ordenamento jurídico complexo.

- Distinção entre ordenamento jurídico complexo de base pessoal e ordenamento jurídico complexo de base territorial.

- Distinção entre, por um lado, a solução consagrada nos Regulamentos Roma I e II e, por outro lado, a solução consagrada no Regulamento (UE) n.º 1259/2010, de 20.12.2010, e no Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 4.7.2012.

C.

- A regra geral estabelecida no art. 3.º, n.º 1, 1.ª parte, do CSC, é a da competência da lei da sede principal e efetiva da administração. O desvio contido no art. 3.º, n.º 1, 2.ª parte, CSC.

- A aplicação da lei do país da sede estatutária da sociedade comercial não previne a fraude à lei. Fundamentação.